



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030350-34.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada FELÍCIA DA LUZ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8999

APELAÇÃO Nº 1030350-34.2022.8.26.0114

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: FELÍCIA DA LUZ RIBEIRO

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da Ré, que defende a regularidade de contratação.

Regularidade da contratação. Não cabimento. Apelante deixou de cumprir determinação judicial, o que prejudicou a conclusão plena da perícia. Não pode se favorecer com os benefícios da própria torpeza.

Danos morais e má-fé não configurados. Pedido acolhido. Autora que consentiu com o desconto por anos sem qualquer impugnação. Ofensa ao duty to mitigate the loss. Enunciados 159 e 169 do Conselho da Justiça Federal: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material” e “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Compensação do valor do empréstimo transferido para a conta da autora. Apelada não apresentou impugnação sobre o não recebimento da quantia.

PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 243/245 pela qual julgou PROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tendo condenado o Apelante ao pagamento de indenização e restituição de parcelas.

Inconformada, a Ré vem recorrer, postulando, em resumo que (i) a

contratação do cartão consignado foi realizada de modo claro e legível; **(ii)** não há que se falar em indenização, uma vez que não houve má-fé e fatos descritos na exordial demonstram apenas simples transtorno; **(iii)** subsidiariamente, a compensação do montante de R\$ 3.192,69, o qual foi depositado na conta da Apelada.

Apresentada contrarrazões às fls. 269/282.

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal (fls. 264/265), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Narra a Autora que jamais solicitou ou assinou qualquer documento para a emissão de cartão sob a nomenclatura “Empréstimo Consignado sobre a RMC (Reserva de Margem Considerável)”.

Assim, ajuizou a presente demanda, objetivando a declaração de inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) e condenação do Banco Réu para realizar a devolução do valor descontado indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve produção de prova pericial médica (fls. 201/223).

Após a apresentação de defesa e instrução processual, sobreveio a sentença de procedência nos seguintes termos:

*III. DISPOSITIVO. 3. Logo, PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (a) **DECLARAR** nulo o contrato n.º 850425635-8 (fls. 59/60), devendo o réu restituir à autora todas as parcelas corrigidas monetariamente, mais juros de mora iguais a 1% a.m., contados do desconto de cada uma (CC-398). (b) **FIXAR** os danos morais em R\$10.000,00, corrigidos monetariamente, mais juros de mora iguais a 1% a.m., contados da data de inclusão junto ao sistema do INSS em 23.IX.15 (CC-398, fls. 21). (c) **INDENIZARÁ** o réu a autora em 10% do valor atualizado da causa pela litigância de má-fé (CPC-77+80,*

V+81, caput). Custas e honorária igual a 20% do valor indenizatório global, pelo réu.

Pois bem.

Em relação a contratação do serviço, não se pode ignorar que o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de realização de perícia grafotécnica para verificar a validade da assinatura realizada no contrato, sendo solicitado que a recorrente apresentasse os documentos originais. Ocorre que a Apelante deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 197), o que prejudicou a conclusão plena da perícia:

*Portanto, há como afirmar que a assinatura exarada no contrato é da requerente, **porém não há como confirmar se houve falsidade na assinatura com inserção posterior no contrato. Para que isso seja possível é necessário o documento original para finalização da perícia documentoscópica.** Salienta-se que foram realizadas as técnicas para a perícia documentoscópica com o documento digital presente aos autos e que não foi possível identificação de sobreposição (fls. 202/223).*

Assim, em pesem as alegações da recorrente, o MM. Juízo pontou perfeitamente sobre a Apelada não poder se favorecer com os benefícios de sua inércia.

No que se refere a indenização, observa-se que **o valor foi disponibilizado em conta bancária da Apelada, e os descontos se efetivaram por longo período**, o que justifica o acolhimento da irrisignação da requerida.

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os danos morais, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte,

“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, **não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado.** De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito civil: responsabilidade civil, 13. ed. Atlas, sem negritos originais, p. 47):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonum pacis familiaris: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua lata expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um

desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte da instituição bancária, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede. Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

De mais a mais, reputo aplicável o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: “*O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material*”.

Reitero que a situação em comento não se amolda às hipóteses de dano moral *in re ipsa*, pois não há demonstração concreta de circunstâncias que desbordam do mero aborrecimento. Além do mais, ao consentir com o desconto das parcelas por vários anos, **a parte requerente agravou a própria situação, em afronta ao princípio do “*duty to mitigate the loss*”**, explicado pelo Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal: “*O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo*”.

Neste sentido, vide julgados desta Colenda Turma:

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS - Devolução determinada na r. sentença - Ausência de recurso da instituição bancária, que já depositou nos autos o valor da condenação. DANOS MORAIS - Embora reconhecida a fraude na contratação do empréstimo com desconto em folha de pagamento (o que restou incontroverso nos autos), o consumidor demorou mais de 5 anos para ingressar com a demanda - Fato que não poderia ser ignorado - Autor contribuiu, por sua desídia, com o agravamento da situação - Princípio “*duty to mitigate the loss*” - Jurisprudência do TJSP - Pedido indenizatório corretamente refutado em primeiro grau -

Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001674-12.2022.8.26.0297; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

*Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Fraude – Nulidade da contratação – inexigibilidade dos valores – Matérias não devolvidas – Questões superadas. Devolução em dobro – Não cabimento – Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Fraude perpetrada em nome da autora que apenas foi constatada após perícia grafotécnica em demanda judicial – Boa-fé objetiva na cobrança dos valores – Reconhecimento – Devolução na forma simples – Compensação (crédito e débito de igual natureza) – Possibilidade – Artigo 368 do Código Civil – Juros de mora – Termo inicial – Fluência a partir do evento danoso – Reconhecimento – Juros de mora que incidem desde cada desconto indevido – Artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ – Correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data de cada desembolso. **Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Autora que se beneficiou dos valores contratuais disponibilizados em conta de sua titularidade, tendo questionado a contratação cerca de quatro anos após o início dos descontos – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada** – Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca caracterizada – Incidência do artigo 86, 'caput', do CPC. Recurso do réu provido em parte, prejudicado o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1002355-37.2021.8.26.0484; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)*

Sobre a **compensação de valores**, a Apelante junta comprovante de transferência em favor da Apelada. Deste modo, faz-se necessária a compensação do montante de R\$ 3.192,69, com correção monetária desde o ajuizamento, uma vez que a Apelante demonstrou ter disponibilizado o valor em conta bancária da Apelada e

esta em momento algum impugnou sobre o não recebimento da quantia.

Assim sendo, **a sentença deve ser reformada** apenas para (i) afastar a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral e litigância de má-fé; e (ii) determinar as partes voltem ao estado anterior, admitida a compensação do valor de R\$ 3.192,69. Por consequência, estabelecer a sucumbência recíproca, com pagamento das custas e despesas processuais por ambas as partes em igual proporção, além de honorários advocatícios devido por ambas aos patronos da parte adversa, no percentual de 20%, observada a gratuidade concedida.

No mais, a sentença é mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR